



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2016.0000796313**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0137595-18.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], são apelados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Humberto Antonio Lodovico OAB 71724.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de outubro de 2016

**CAMPOS MELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Ap. 0137595-18.2012.8.26.0100 São Paulo 38<sup>a</sup> VC VOTO 38285

Aptes.: Dirceu Mendes Varejão Junior e outros  
Apdos.: Neiva Silva e outros

DEMANDA ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS, COM PEDIDOS CUMULADOS DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO C.P.C., EM RELAÇÃO AO DEVEDOR GARANTE SOLIDÁRIO E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CORRÉS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO CONFIGURADA, À LUZ DO ESTADO DE ASSERÇÃO EM QUE DEVEM SER EXAMINADAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO ALEGADA NA INICIAL DA DEMANDA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELAS CORRÉS NÃO DEMONSTRADO (C.P.C., ART. 333, I). PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO INDEFERIDO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA DEMONSTRADO NOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO DEVEDOR GARANTE SOLIDÁRIO. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- É apelação contra a sentença a fls. 648/653, que julgou extinta, em relação ao corréu [REDACTED], improcedente em relação às demais corrés, demanda de rescisão de contrato de compra e venda de cotas sociais, com pedidos cumulados de devolução de valores e de indenização de danos materiais e morais.

Alegam os vencidos que a decisão não pode subsistir, pois configurado cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide. Aduzem ainda que o corréu [REDACTED] é parte legítima à propositura, visto que figurou no aludido contrato como avalista, para garantir o cumprimento de obrigação assumida pelos devedores principais. No mais, afirmam que os demais corréus descumpriram a cláusula 4.2 da avença, já que se comprometeram a renovar, junto ao Contru e à Cetesb, as licenças para funcionamento do posto de gasolina objeto do mencionado contrato, mesmo sabendo de antemão que tal obrigação não poderia ser cumprida, uma vez que referido estabelecimento comercial estava interditado. Argumentam que, por esse motivo, está configurada hipótese de incidência da cláusula penal prevista no aludido dispositivo contratual. Pedem a anulação da decisão ou a reforma.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos, que foram inicialmente distribuídos a 7<sup>a</sup> Câmara da Seção de Direito Privado desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Corte, sob relatoria da Juíza Substituta Silvia Maria Facchini Espósito Martinez, que determinou a redistribuição do feito (decisão monocrática a fls. 749/750). Após, os autos vieram-me conclusos.

Os autos foram à Mesa. Posteriormente, na véspera do dia marcado para o julgamento do recurso, os apelantes apresentaram petição requerendo a juntada de documentos. O feito foi então retirado de pauta e os apelados apresentaram manifestação sobre a documentação acrescida aos autos.

É o relatório.

Inicialmente, não está configurado o alegado cerceamento de defesa. Não basta que os apelantes aleguem que outras provas são necessárias. Ao contrário, eles deveriam ter esclarecido no que consistiriam tais provas, para que se pudesse aferir sua pertinência e relevância. É que nem todos os fatos, ainda que controvertidos, são pertinentes e relevantes. E nem basta só a tentativa de prova sobre fato pertinente. É necessário ainda que a prova pretendida tenha por objeto fato relevante, fato que tenha o condão de influir no conteúdo daquilo que será decidido. No caso em tela, a falta de tais esclarecimentos acarreta a rejeição dessa alegação.

No mais, verifico que não era caso de extinção da demanda, com fundamento no art. 267, VI, do C.P.C. de 1.973, em relação ao corréu [REDACTED]. Ao contrário, este ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, pois que o exame das condições da ação prescinde de cognição exauriente, sendo suficiente a verificação da congruência entre o que foi meramente narrado na peça vestibular e as consequências jurídicas que se atribuem à parte adversa. Assim, no estado de asserção em que devem ser examinadas as condições da ação, o pedido está rigorosamente em conformidade com o ordenamento. Recorra-se, a propósito, ao ensinamento do eminentíssimo Professor Roberto Bedaque: “*As condições da ação constituem requisitos necessários à prolação da sentença de mérito. Sua aferição deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor na petição inicial. Isto é, examina-se hipoteticamente a relação substancial, para extrair dali a possibilidade jurídica da demanda, o interesse e a legitimidade. Trata-se de análise realizada in statu assertionis, ou seja, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material. Legitimado não é quem o seria, quando existente a relação jurídica afirmada, mas quem o seja diante da mera afirmação deste quanto à existência hipotética daquela (in Ap. 602.138-9, de Presidente Prudente).*” Em realidade, se prevalecer a tese sustentada pelos apelados, o que sobrevirá, pura e simplesmente, será decreto de improcedência. Apenas isso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No mais, o exame dos autos revela que as partes celebraram contrato de compra e venda de cotas sociais relativas à empresa [REDACTED] (cf. fls. 36 e ss.). O que os autores alegam é que as corréus [REDACTED] e [REDACTED] descumpriram a avença, mais especificamente a obrigação por elas assumida na cláusula 4.2 do contrato, uma vez que não providenciaram a renovação das licenças de funcionamento do posto de gasolina perante os órgãos administrativos competentes (Contru e Cetesb), fato que ensejou a interdição do referido estabelecimento e tornou inviável a continuidade da respectiva atividade comercial no local onde o posto estava localizado. Por esse motivo, pretendem os autores rescindir o vínculo contratual, obter a devolução de tudo que já pagaram e condenar a parte adversa no pagamento de indenização concernente a perdas e danos. Além disso, postulam o recebimento de quantia referente à multa estipulada no mencionado dispositivo contratual, valor pelo qual, entendem eles, também deve ser o corréu [REDACTED] condenado ao pagamento, já que este emitiu nota promissória para garantir o cumprimento da obrigação assumida pelas demais corréus (cf. fls. 52).

Assentadas tais premissas, a conclusão que se impõe é que, em rigor, o que os autores invocam é a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil). A esse respeito, convém relembrar que a resolução por inadimplemento só se justifica se houver descumprimento substancial da avença. A exceção do contrato não cumprido (art. 1.092, primeira parte, do antigo Código Civil e 476 do atual) só pode ser brandida quando a falta imputada ao outro contratante seja relevante e não anódina. Afinal, é inteiramente aplicável à espécie a antiga, mas precisa, lição de Carvalho Santos, segundo a qual o aludido dispositivo legal deve ser interpretado de forma “*a se verificar se a parcela da prestação que ficou sem execução é tão importante, que foi a esperança de recebê-la que levou o outro contratante a celebrar a convenção*” (in “Código Civil Comentado”, Vol. XV/247). Inadimplemento de pouca importância não desencadeia tal incidência (cf., a propósito, Eduardo Luiz Bussatta, “Resolução dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial”, Ed. Saraiva, 1ª ed., 2007, p. 127).

Assentadas tais premissas, verifico que na espécie não ficou demonstrada hipótese de inadimplemento absoluto, o qual se caracterizaria, como visto, apenas se a obrigação não tivesse sido cumprida e a falta atribuída ao devedor fosse irrecuperável (cf. Araken de Assis, “Resolução do Contrato por Inadimplemento”, Ed. RT, 3ª ed., 1999, p. 92). A esse respeito, a r. sentença reconheceu que não ficou configurada nos autos a alegada inadimplência das corréus [REDACTED] e [REDACTED], a qual, segundo a versão dos autos narrada pelos autores, teria o condão de dar ensejo à resolução do contrato de compra e venda do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

referido estabelecimento comercial. E, nesse ponto, tal decisão não comporta reforma. Com efeito, a análise dos documentos coligidos aos autos não permite vislumbrar o inadimplemento substancial imputado pelos autores às corrés. É bem verdade que na cláusula 4.2 da avença estas firmaram declaração no sentido de que “*protocolizaram pedido de renovação de Laudo de Operação (CETESB), licença de instalação e funcionamento emitida pelo CONTRU-SP, além de Alvará de Funcionamento da Prefeitura...*” (cf. fls. 43). É verdade ainda que a renovação de tais licenças não chegou a ser concretizada. Ao contrário, o documento juntado a fls. 221 e ss. demonstra que, na data em que as partes celebraram o contrato objeto da presente demanda, referido estabelecimento comercial já se encontrava interditado. Todavia, tal fato não implica, por si só, inadimplemento absoluto da avença pelas corrés, já que, como bem ressaltado na r. sentença, “*não houve a promessa de que as licenças seriam deferidas pelos órgãos competentes*” (cf. fls. 651). Além disso, mesmo de forma irregular, o posto em questão continuou a operar, o que é fato incontrovertido, já que os próprios autores afirmaram na inicial que se investiram na posse do referido estabelecimento em 07.06.2011 (cf. fls. 5) e que o posto somente veio a ser fechado em 14.01.2012 (cf. fls. 8). Anote-se que os autores tampouco demonstraram a existência de qualquer fato que pudesse ser imputado às corrés e que os impedisse de providenciar, eles mesmos, a obtenção das licenças necessárias ao funcionamento aludido posto de gasolina.

Em tais circunstâncias, à míngua de outros elementos probatórios, forçoso concluir que os autores não foram capazes de demonstrar a existência de inadimplemento absoluto por parte das mencionadas corrés, ou seja, eles não se desincumbiram do encargo processual previsto no art. 333, I, do C.P.C., de modo que, no tocante ao pedido de resolução do contrato por inadimplemento das apeladas, o recurso não comporta provimento. Releva notar, como bem realçado na sentença, que os autores aparentemente pouco se importaram em ministrar meios de sua iniciativa para o regular funcionamento do estabelecimento comercial em questão, pois que é incontrovertido que não se deram ao trabalho de pagar os aluguéis do imóvel (cf. fls. 652), o que tornou inevitável a desocupação do imóvel. Releva ainda notar que os apelantes estavam plenamente cientes de que era inteiramente precária junto ao Poder Público a situação do estabelecimento, fato que certamente terá influído no preço da aquisição. Não podem vir alegar o inadimplemento absoluto. A interdição poderia vir a ser levantada. Mas o despejo, decorrência da falta de pagamento, não (cf. fls. 425 e seguintes)

De resto, no que concerne ao pedido de aplicação da cláusula penal prevista no contrato (cf. cláusula 4.2 a fls. 21), o recurso comporta provimento em parte.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso em tela, referida cláusula penal foi instituída com o intuito de compensar os autores, em caso de eventual descumprimento da obrigação assumida pelas corréis. Mais precisamente, a estipulação da aludida cláusula penal teve por objetivo compensar os danos advindos de eventual interdição do posto de gasolina. É o que se depreende da simples leitura da cláusula em questão, verbis: “*Caso a sociedade empresária (o posto de combustíveis) vier a ser interditado por falta de alvará e/ou licenciamento emitido por esses órgãos, as vendedoras deverão solucionar o problema e, em razão disto dão, neste ato, como garantia de solução de tais pendências e no limite do eventual e comprovado prejuízo incorrido, 01 (uma) única nota promissória (“promissória”) avalizada pela Vendedora [REDACTED] e pelo sr. [REDACTED], marido da vendedora [REDACTED]*, no valor de R\$ 982.500,00 (novecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), cujo montante será atualizado a partir de notificação extrajudicial se porventura vier a ser interditado...” (cf. fls. 43/44). E nada impede que isso seja previamente estabelecido por meio de cláusula penal. Ao contrário, sua estipulação está em perfeita consonância com o ordenamento, mais precisamente com as normas previstas nos arts. 409 e 411 do Código Civil. É perfeitamente possível o estabelecimento de cláusula penal para a hipótese de descumprimento de parte daquilo que foi contratado, ou como proclama a lei, para a hipótese de descumprimento de alguma cláusula especial da avença (art. 409 do Código Civil. Nesse caso, mesmo contemplada a inexequção de cláusula, ela tem natureza compensatória.

Convém aqui anotar que a doutrina, a esse respeito, pontifica, verbis: “*A cláusula penal pode dirigir-se à inexequção completa da obrigação (inadimplemento absoluto), ao descumprimento de uma ou mais cláusulas do contrato ou ao inadimplemento parcial, ou simples mora. (...) Quando a multa é aposta para o descumprimento total da obrigação, ou de uma de suas cláusulas, será compensatória. Como denota a própria rotulação, sua finalidade é compensar a parte inocente pelos entraves e infortúnios decorrentes do descumprimento. (...) A cláusula penal compensatória constitui prefixação de perdas e danos. Sua maior vantagem reside no fato de que basta ao credor provar o inadimplemento imputável ao devedor, ficando este obrigado ao pagamento da multa estipulada. Não existindo a previsão de multa, deve o credor, como regra geral, provar a ocorrência de perdas e danos e seu respectivo montante. Na multa, ocorrendo seus pressupostos de exigibilidade, ela é devida, sem discussão. Pode até mesmo ocorrer que, no caso concreto, o valor da multa seja superior ao efetivo prejuízo sofrido pela parte, mas esse aspecto será, em princípio, irrelevante.*”(cf. Sílvio de Salvo Venosa, “Código Civil Interpretado”, Ed. Atlas, 2010, comentário ao art. 409, p. 414/415). No mesmo sentido, Arnaldo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rizzardo, “Direito das Obrigações”, Ed. Forense, 2<sup>a</sup> ed., 2004, p. 545). É o caso dos autos. Os réus assumiram expressamente a obrigação de indenizar os autores em caso de interdição do estabelecimento. Não importa aqui que houvesse o funcionamento de fato do estabelecimento. O que importa é que perdurava a ordem de interdição e disso os réus não podem alegar desconhecimento.

Em consequência, em casos como o presente, o credor não precisa nem alegar nem provar a ocorrência de prejuízo. A estipulação da cláusula penal tem por finalidade justamente dispensar tal prova, que pode ser problemática ou onerosa em demasia. Como afirma a boa doutrina, a função da cláusula penal é **pré-liquidar** danos (cf. Orlando Gomes, “Obrigações”, Ed. Forense, 4<sup>a</sup> ed., 1976, p. 192). A lição de Inocêncio Galvão Teles bem define a questão: “*Não há que averiguar sofreu ou não, efectivamente, prejuízos em consequência da inexecução da obrigação e, em caso positivo, qual o seu valor. A cláusula penal visa justamente evitar indagações dessa natureza; é aplicável desde que se dê violação do contrato, imputável ao obrigado*” (“Direito das Obrigações”, Ed. Coimbra, 4<sup>a</sup> ed., 1982, p. 352). Ela representa meio de avaliação do prejuízo, ou expressa o valor prévio das perdas e danos. A prova do prejuízo, o credor só a deverá fazer se quiser postular indenização **excedente** de seu valor, tal como expressamente prevê o art. 416 do Código Civil.

A propósito, confira-se também a lição do antigo Desembargador desta Corte Roberto Bedaque sobre o tema: “*Quanto à cláusula penal, tem-se que é obrigação acessória, cuja finalidade é pré-liquidar danos e, de forma accidental, constranger o devedor a cumprir a obrigação. Não há necessidade de alegação do prejuízo, mas deve haver culpa do devedor em relação à inexecução, infração de uma das cláusulas do contrato ou mora. A cláusula penal pode ser compensatória (total inexecução do contrato) ou moratória (punir o retardamento no cumprimento da obrigação), havendo a fixação prévia do valor da indenização (cfr. Orlando Gomes, Obrigações, 13<sup>a</sup> ed., Forense, 2000, pp. 159-162). O artigo 412 do Código Civil fixa um limite máximo para o valor da cominação imposta pela cláusula penal, que não pode ultrapassar o da obrigação principal.*” (Ap. 991.07.033918-9, DJ 5.2.2010).

Encerrada a digressão, cumpre assinalar que, no caso presente, ficou configurado nos autos o descumprimento da obrigação assumida pelas corréis. Isso porque, ao contrário do que ficou assentado na r. sentença, houve a interdição do posto de gasolina objeto da demanda. Pior, os documentos coligidos aos autos demonstram que referido estabelecimento já encontrava-se interditado na data em que as partes firmaram o instrumento contratual sob análise. Basta dizer que, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

obstante o auto de interdição juntado a fls. 223 dos autos fazer menção à empresa estranha à lide [REDACTED], o fato é que os documentos juntados a fls. 221/222 dos autos revelam que referido termo de interdição também alcançou a empresa objeto da lide. Ora, tudo leva a crer que o [REDACTED] era a pessoa jurídica que, anteriormente, operava o posto de gasolina no local em que, depois, veio a ser instalado o [REDACTED]. Tanto é assim que no documento a fls. 221, emitido pelo Contru, já consta o nome desta última empresa no campo “Identificação do Estabelecimento”, certo ainda que no campo “Observação” existe a seguinte menção: “Antigo: (...) XXX [REDACTED]...”.

Assentadas tais premissas, impõe-se a conclusão de que deve incidir na espécie a cláusula penal prevista na cláusula 4.2 da avença, já que demonstrado nos autos o fato gerador de sua incidência: a interdição do estabelecimento comercial. Aqui, convém anotar que toca as raias da má-fé processual a alegação das apeladas no sentido de que a pretensão dos autores no recebimento da multa perdeu o objeto. E tal conclusão decorre do fato de que as corrés firmaram documento em que declararam que *“a sociedade empresária (o posto de combustíveis) poderá operar normalmente”*, mesmo sabedoras de que pendia sobre o estabelecimento comercial interdição pelos órgãos públicos competentes. Corrobora tal conclusão ainda o fato de que, no dia 06.06.2011, **posteriormente** à assinatura do contrato, portanto, o posto de gasolina em questão foi objeto de vistoria realizada pelo Contru, oportunidade em que ficou constatada conduta que desrespeitou o termo de interdição antes expedido pelo mencionado órgão, conforme demonstra o documento juntado a fls. 222 dos autos. Além disso, outro fato que levanta suspeitas, para dizer o mínimo, é que as corrés afirmaram em sua peça de defesa que negociaram as cotas sócias com os autores pouco mais de um mês depois de tê-las adquirido de terceiros (cf. fls. 396). Ora, o que as máximas da experiência revelam (art. 335 do C.P.C. de 1973 e art. 375 do novo C.P.C.) é que ninguém celebra negócio de tamanho vulto para renegociar o objeto do contrato cerca de um mês depois. Tudo leva a crer, na verdade, que as corrés tentaram “passar para frente” o estabelecimento comercial, depois de perceberem que o mesmo não apresentava a viabilidade que esperavam. Convém aqui assentar que a inviabilidade de tal empreendimento, representada, no caso, pelo risco de interdição do estabelecimento comercial pelos órgãos públicos, era até mesmo previsível. Isso fica claro quando se verifica o que ficou assentado no parecer desfavorável à concessão de licença de operação emitido pela Cetesb (cf. fls. 309), verbis: *“Face ao exposto e considerando principalmente a inexistência do Alvará de Licença Metropolitana para adequação do imóvel à Lei n. 12.233/2006, e que o mesmo tampouco foi solicitado, esta Companhia manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*concessão da Licença de Operação para a reforma do auto posto, na forma como foi solicitada*" (grifo não original). Ora, se nem mesmo foi cumprido requisito necessário à concessão da licença de operação pela Cetesb, era certo que o pedido de concessão de tal licença seria negado e, em consequência, o posto seria interditado, cedo ou tarde. Diante de tudo isso, uma vez comprovada a interdição do posto de gasolina por órgão público, é de todo irrelevante a questão referente ao despejo da aludida sociedade empresária do imóvel no qual estava localizado referido estabelecimento comercial.

Em consequência, outra solução não cabe que não reconhecer a hipótese de incidência da cláusula penal aventada na inicial da demanda. Todavia, como não ficou demonstrada hipótese de inadimplemento absoluto por parte das corréas, verifico que é caso de ser adequado o valor da multa às peculiaridades do caso concreto, por força do que dispõe o art. 413 do Código Civil, que é norma de ordem pública, que pode ser aplicada mesmo de ofício (cf. Enunciados 355 e 356 da IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, coord. Min. Ruy Rosado de Aguiar, [in www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br), acesso em 9.5.2016). Assim, a incidência do dispositivo prescinde de pedido expresso.

Assentada tal premissa, cabe agora proclamar que, como já afirmado, essa multa tem, na espécie, natureza de prévia indenização fixada em contrato, ou seja, trata-se pura e simplesmente de cláusula penal compensatória. Assim, diante do inegável prejuízo decorrente da interdição do posto de gasolina em questão, é devida a multa contratual, mas não como pactuada. É que, como se trata de cláusula penal compensatória, ela pode ser livremente fixada, mas desde que em conformidade com o art. 412 do Código Civil. Em consequência, é legítima a exigência da cláusula penal em análise, mas deve ser limitada à metade do valor pactuado, tendo em vista que os autores também concorreram para a ocorrência do imbróglio. É que a incúria deles foi demasiada e não pode receber beneplácito judicial. Bastaria que os apelantes tivessem tomado a elementar cautela de consultar os órgãos públicos competentes para que tomassem conhecimento a respeito da existência da ordem de interdição que pairava sobre o indigitado posto de gasolina. É o que fica determinado. Essa verba deverá ser atualizada, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da citação, por força do que dispõe o art. 219, caput, do C.P.C. Além disso, tal valor deve sofrer a incidência de juros de mora legais, também contados da citação, por ser contratual a origem do ilícito. Fica, porém, expressamente admitida a **compensação** da obrigação assim quantificada com outros créditos líquidos e certos de titularidade dos apelados (art. 369 do Código Civil).

Então, é caso de julgar parcialmente procedente a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

demandas, para as finalidades acima explicitadas.

Cabe, por fim, apenas assentar que a demanda também é procedente em parte em relação ao corréu [REDACTED], justamente por causa da solidariedade estabelecida contratualmente. Com efeito, ele figura como interveniente garantidor no instrumento contratual (cf. firma lançada a fls. 51 - autenticação a fls. 51v.). Assim, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação contida na cláusula 4.2 da avença, ele assumiu a posição de devedor garante solidário (cf. fls. 43/44). Daí resulta a conclusão de que permanece hígida a responsabilidade deles pela dívida. Assim já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça em precedentes análogos (cf. Rec. Esp. 538.832/RS, DJU 12.4.2004 e AgRg. no Ag. 197.214/SP, DJU 22.02.99, ambos da 3<sup>a</sup> T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Vale ainda transcrever a lapidar lição do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira: "*I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que rotulados 'avalistas' respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como 'avalista', se obligam, nos contratos a que se acham as cárulas vinculadas, como devedores solidários.*" (Rec. Esp. 200.421/ES, 4<sup>a</sup> T., DJU 25.9.00).

Alterada a sentença, verifico que, em relação às corréus [REDACTED] e [REDACTED], ficou configurada hipótese de recíproca sucumbência, mas o malogro dos autores foi de maior proporção. Assim, eles arcarão com 2/3 das custas e despesas processuais, certo que os corréus ratearão, em partes iguais (1/6 cada), a parcela restante. Os autores também suportarão os honorários advocatícios dos patronos das aludidas corréus, mantido o valor arbitrado na r. sentença, visto que razoável, pois de acordo com a expressão da controvérsia. No que concerne ao patrono do corréu [REDACTED], por sua vez, os honorários advocatícios serão compensados, pois recíprocas as sucumbências, tendo em vista a redução à metade do montante da obrigação de que ele é devedor solidário.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello  
Desembargador Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**